

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023
AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE/PR

Recurso Administrativo

HELICIO KRONBERG, brasileiro, solteiro, leiloeiro público oficial inscrito na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR sob matrícula nº 653, com endereço a Rua André de Barros, 226, 15º andar – Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, comparece respeitosamente a presença de Vossas Senhorias para **interpor o presente RECURSO administrativo em face do resultado do julgamento de habilitação referente ao edital de credenciamento nº 002/2023** (*contratação de leiloeiro público oficial*), nas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. TEMPESTIVIDADE

O art. 109 da Lei 8.666/93, demonstra que o prazo para interposição de recurso é de até 05 dias úteis.

Em razão disso, levando em consideração que o resultado do credenciamento foi publicado em 18.08.2023, não há dúvidas de que o presente recurso é tempestivo.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Nos termos do Edital de credenciamento, tem-se que a municipalidade tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial para alienação de bens.

Para credenciar-se, os interessados deveriam encaminhar a documentação ao município, que por sua vez realizaria a verificação da documentação com o fim de habilitar ou não os licitantes.



Desse modo, observa-se que ao analisar a documentação deste recorrente, o Município entendeu por inabilitar este recorrente, pelos seguintes motivos.

vencida; **HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO** pelo descumprimento do item 2, subitem 2.2.1, alínea “a”, Prova de matrícula na Junta Comercial e situação de regularidade vencida; **JOACIR MONZON POUEY LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL** pelo descumprimento

No entanto, com o devido respeito, tem-se que a r. decisão merece ser reformada visto que a comissão permanente de licitações deixou de observar os princípios da razoabilidade, motivando a interposição do presente recurso.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Da certidão de matrícula devidamente atualizada. Leiloeiro que se encontra devidamente habilitado perante a JUCEPAR.

Nos termos da Lei 9.784/99, a qual dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo no âmbito da administração pública, sabe-se que o município deve obrigatoriamente obedecer aos seguintes princípios.

Art. 2º A Administração Pública **obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (*grifo nosso*)

Neste mesmo sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93¹, caminha para demonstrar que a administração pública deve respeitar a isonomia e a busca pela ampla concorrência em virtude do interesse público.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto é, diante do conjunto de princípios, a administração pública está obrigada a demonstrar coerência, racionalidade e sensatez.

Nesta conformidade, a razoabilidade *“consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”*²

Ainda, não é demais enfatizar que *“neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário”*.³

Infelizmente, in caso, tal fato não ocorreu. Isso porque, a Certidão de Matrícula do leiloeiro não deixou de ser apresentada e quando foi enviada junto ao envelope com o restante da documentação ela estava válida. Contudo, verifica-se que não foi oportunizado ao leiloeiro que regularizasse a situação, mesmo estando devidamente matriculado perante a Junta Comercial do estado.

Ora, tal exigência desrespeita os princípios inerentes da administração pública, visto que a certidão de matrícula apresentada era recente e deveria ser suficiente a demonstrar a aptidão para realização dos serviços.

A exigência de que a certidão esteja válida no momento da abertura dos envelopes mostra-se irrazoável, assim como inabilitar o licitante que demonstrou ter aptidão para prestar os serviços mostra-se excessiva.

No que tange ao formalismo exagerado, temos que a jurisprudência tem afastado essa conduta, ao passo que a inabilitação deste licitante se mostra manifestamente ilegal.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

² RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

³ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473.

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU – acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário)

Importante ressaltar que a redação do item 12.4 do Edital esclarece o seguinte:

12.4 - A documentação exigida neste edital deverá estar válida na data da assinatura do contrato, cabendo à proponente encaminhar, sempre que necessário, novos documentos para substituírem os que tenham seu prazo expirado.

Portanto, estando permitindo a administração pública se desvincular da estrita redação do edital, é plenamente possível e legal a habilitação deste r. licitante.

IV. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer-se com a máxima vênia que o presente recurso seja julgado procedente a fim de declarar habilitado o leiloeiro ora recorrente, sob pena de nulidade.

HELCIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial
CPF 085.187.848-24